

Acórdão: 16.661/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114902-17
Impugnante: Joelcio dos Santos & Cia Ltda.
Coobrigada: Comissária Exportadora e Importadora Comexim Ltda.
PTA/AI: 02.000207912-55
Inscr. Estadual: 460.155802.00-53
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 670 Sacas de Café Arábica, Grão Cru, tipo 5-05, Moca Graúdo, Verde, 94% Peneira 13, com 47 Defeitos desacobertas de documentação fiscal hábil e regular, tendo as mercadorias sido apreendidas. Na abordagem o motorista apresentou a Nota Fiscal nº 0021, de 23/07/04, emitida pela Coobrigada, desclassificada pelo Fisco de acordo com o artigo 149, inciso III, do RICMS/02, uma vez que a mesma indicava como descrição da mercadoria “Café cru em grãos rebenef.”, ou seja, discriminação diversa da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40 a 42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64 a 70.

DECISÃO

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pela Nota Fiscal nº 0021, de 23/07/2004, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 149, inciso III, do RICMS/02, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes da nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, temos as disposições do RICMS/MG:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Da análise do disposto no artigo acima transcrito percebemos ter sido correta a desclassificação da nota fiscal, posto que na mesma foi descrita a mercadoria transportada como sendo Café cru em grãos rebenef. enquanto restou apurado e não devidamente refutado que a mercadoria transportada na verdade era Café Arábica, Grão Cru, tipo 5-05, Moca Graúdo, Verde, 94% Peneira 13, com 47 Defeitos.

Como já demonstrado acima, a divergência entre o tipo da mercadoria objeto da operação frente aos dados constantes do respectivo documento fiscal resulta em sua desclassificação e conseqüentemente desacobertamento da operação.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Impugnante não merece procedência. Documento fiscal que não discrimina a mercadoria de forma correta não pode ser considerado como apto para o acobertamento da mesma.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 05/12/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ